



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO QUE VISA À DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO POST MORTEM. COMPANHEIRO DO ASSOCIADO DA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO.

I – Verossimilhança das alegações presente, porquanto: a) interpretam-se os termos do Estatuto da agravante de instrumento de conformidade com o regramento jurídico vigente; b) incontroversa a condição de companheiro do associado falecido.

II – Perigo de dano irreparável demonstrado pelo caráter alimentar da previdência complementar.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014748123

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI

AGRAVANTE

V. H. N. D.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG E DES. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA.**



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

Porto Alegre, 18 de maio de 2006.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, contrária à respeitável decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por V. H. N. D.

O colendo juízo de origem deferiu a antecipação da tutela pretendida pela parte demandante, determinando que a demandada, ora agravante de instrumento, complemente a pensão a que tem direito o demandante por morte do segurado C. R. da S.(fl. 311).

A petição recursal alegou: **a)** irreversibilidade do provimento antecipado (fl. 4); **b)** não tendo havido o respectivo custeio para o benefício pleiteado, o pedido se torna impossível ou improcedente (fl. 5); **c)** a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, pois fundamentou-se sobretudo na legislação atinente à Previdência Oficial (fl. 9); **d)** a pretensão da parte demandante tem óbice na legislação específica aplicável às entidades de previdência privada; **e)** o Estatuto e Regulamento da demandada não contempla o companheiro do sexo masculino no rol dos dependentes de ex-associado do sexo masculino (fl. 14); **f)** a pretensão se apresentada contrária ao contratado pelas partes, de modo que a decisão agravada de instrumento violaria o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal (fl. 16); **g)** ausência de prova inequívoca que convença da



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

verossimilhança das alegações (fl. 27); **h)** ausência de perigo de dano irreparável e de difícil reparação (fl. 27); **i)** caso não revogada a tutela antecipada, que seja condicionado o pagamento de pensão complementar ao agravado de instrumento à prestação de caução idônea (fl. 29).

Os autos foram distribuídos a mim como Relator, vindo-me conclusos, oportunidade em que indeferi o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante de instrumento, assim (fls. 379/380):

“DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contrário à respeitável decisão interlocutória proferida nos autos da ação ajuizada por V. H. N. D.

O colendo juízo de origem deferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando à ora agravante o pagamento da pensão à parte agravada de instrumento em decisão assim redigida (fl. 311):

“Vistos etc.

Considerando o julgamento favorável ao requerente no STJ do Resp nº 395904, DEFIRO a antecipação de tutela a fim de que o PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL complemente imediatamente a pensão a que tem direito o autor por morte do segurado C. R. da S., bem como o inclua no plano de saúde da instituição, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo em caso de descumprimento.”

Inicialmente, destaco ser cabível, na espécie, a interposição do agravo de instrumento uma vez que a decisão atacada é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Entretanto, não vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos em que autoriza o artigo 558 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o efeito suspensivo postulado.

Dadas as circunstâncias, solicito informações ao colendo juízo de origem.



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

*Intime-se a parte agravada de instrumento para apresentar contra-razões no prazo legal, querendo.
Diligências legais.
Porto Alegre, 03 de abril de 2006.”*

As contra-razões propugnaram pela confirmação da respeitável sentença, alegando (fls. 383/395): **a)** o demandante ajuizou ações contra o INSS e contra a PREVI para buscar direitos previdenciários decorrentes da morte de C. R. da S., ex-funcionário do Banco do Brasil, do qual era dependente economicamente por força de relação homoafetiva interrompida pelo óbito do companheiro (fl. 385); **b)** o demandante recebe benefício do INSS por força de ação civil pública desde abril de 2000 (fl. 386); **c)** atualmente, garantiu direito ao recebimento de pensão por morte de companheiro por força do julgamento do RESP nº 395904 (fl. 386); **d)** a verossimilhança do direito alegado está presente pelo julgamento favorável ao demandante em ação contra o INSS (fl. 387); **e)** o perigo de dano irreparável está demonstrado na espera de mais de seis anos para a fruição de um direito plenamente verossímil (fl. 388); **f)** o fato do dependente ser homem ou mulher não influencia no desequilíbrio atuarial da instituição (fl. 389); **g)** a decisão proferida pelo STJ guarda correspondência intrínseca e vinculada ao objeto da atual ação (fl. 390); **h)** o Estatuto – fl. 149 – no artigo 3º, item 3 prevê a pensão por morte aos dependentes do seu associado, sem excluir dependente do mesmo sexo (fl. 391); **i)** a única interpretação cabível no caso é a sistemática, que considera a natureza principiológica das normas (fl. 394).

Os autos retornaram-me conclusos, em condições de julgamento.

É o relatório.

VOTOS



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes Colegas.

Não vejo reparo a ser feito na respeitável decisão proferida pelo colendo juízo de origem deferindo a antecipação da tutela pretendida ao demandante.

Tem sido entendimento desta Câmara que os regulamentos das entidades de previdência privada devem ser interpretados à luz das regras jurídicas em vigor.

Tendo por base essa premissa, a pretensão do demandante é viável, ainda que o Estatuto da agravante de instrumento não preveja, de forma expressa, a concessão da pensão por morte de companheiro do mesmo sexo.

Para tanto, basta que se interpretem as disposições estatutárias e regulamentares de conformidade com o princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Alia-se a isso que o Superior Tribunal de Justiça confirmou o direito do demandante de recebimento da pensão por morte diante do INSS (fls. 397/431).

Do voto do eminente Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, destaco (fl. 405 e seguintes):

“Segundo corroborado nos autos, por meio de documentos acostados, o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, por mais de dezoito anos, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que, por força de disposição testamentária, foi deixado ao autor.

Acresce-se, ainda, que este, na condição incontroversa de beneficiário, recebeu seguro de vida do falecido.



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

Saliente-se, por último, que todas as despesas com o funeral foram suportadas pelo autor, tendo ele percebido o auxílio correspondente da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, entidade à qual o 'de cujus' era filiado.

Vale ressaltar que, na verdade, trata a espécie de matéria exclusivamente afeta ao Direito Previdenciário e não, ao Direito de Família.

(...)

O Direito Previdenciário tem por missão precípua a defesa da pessoa humana, garantindo-lhe a subsistência ou a de seus dependentes.

Face à particularidade da espécie, deverá ser acionada a interpretação de diversos preceitos constitucionais em conjunto, não apenas a do art. 226, §3º da Constituição Federal, para que, em seguida, se possa aplicar o direito infraconstitucional à espécie.

O princípio da igualdade caminha juntamente com princípios de idêntica relevância, não podendo jamais estar dissociado do princípio da justiça, em seu sentido mais puro.

Há que se perceber que não há igualdade jurídica no não direito.

Ao se negarem, mesmo através de mecanismos legais, direito fundamentais, entre eles o da sobrevivência, mediante recebimento de benefícios previdenciários, a pessoas que, se fossem de sexos diferentes, logriam êxito em auferi-los, emerge um não direito, ferindo o sentido que o Poder Constituinte procurou proteger, com a igualdade, ao editar a Constituição Federal de 1988."

Com efeito, o artigo 12 do Estatuto da agravante de instrumento dispõe:

"Art. 12 – Consideram-se dependentes do associado, para os efeitos destes Estatutos e dos Regulamentos:

(...)

2 – a companheira, assim reconhecida pela Previdência Oficial; (...)"



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

Ora, o agravado de instrumento obteve reconhecimento, em juízo e perante o INSS, de que era companheiro do associado falecido. Óbice não há, pois, para o mesmo reconhecimento perante a agravante de instrumento.

Valho-me de precedentes jurisprudenciais análogos da 6ª e da 5ª Câmaras Cíveis, em que se reconheceu o direito do companheiro da falecida ser beneficiário da pensão por morte:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO DA FALECIDA PARTICIPANTE DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO PELOS ESTATUTOS DA DEMANDADA VIGENTES NA DATA DO ÓBITO. RESTRIÇÃO INADMISSÍVEL, EM FACE DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5, I E 226, § 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70007108434, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 17/03/2004)

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. REGULAMENTO. Não obstante o Regulamento da entidade de previdência privada não contemplar, à época do fato, o companheiro do sexo masculino como beneficiário do pecúlio, tem este direito. A norma deve ser interpretada com observância às regras jurídicas, que no caso dizem respeito ao preceito fundamental da igualdade de tratamento entre o homem e a mulher. Inteligência do art. 5º, I, da Constituição Federal. Sentença mantida. OBS: EXISTE OS EMBARGOS DE DECLARACAO 70007691728 (Apelação Cível Nº 70005437132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 23/10/2003)

Reunindo-se as considerações, especialmente o entendimento da Câmara em casos análogos e o reconhecimento judicial da relação afetiva entre o agravado de instrumento e o associado da agravante falecido, vislumbra-se a verossimilhança das alegações do agravado de instrumento.

Quanto ao risco de dano irreparável, também está presente, porquanto a previdência complementar tem caráter alimentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ACPF
Nº 70014748123
2006/CÍVEL

Meu voto, pois, é de negar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a respeitável decisão agravada de instrumento também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG - De acordo.

DES. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA - De acordo.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70014748123, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA

rp